

O NARRADOR DE WALTER BENJAMIN E O PROCESSO PENAL

LUAN BERTIN MAZIERI¹

PEDRO FARACO NETO²

RESUMO: *INTRODUÇÃO. 2 NARRADOR DE WALTER BENJAMIN. 3 NARRATIVA JUDICIAL. 4 UTILIZAÇÃO DA NARRATIVA DE WALTER BENJAMIN NO PROCESSO PENAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: O presente trabalho trata-se de relacionar o modelo de narrador apresentado por Walter Benjamin com a decisão judicial devidamente fundamentada e valorada, mais especificamente na seara do processo penal. O objetivo do estudo faz-se necessário uma vez que a crítica existente no texto do autor sobre a narrativa e sua atuação valorativa, são importantes para a reflexão do interlocutor e podem muito bem ser empregadas para fundamentar e valorar as decisões judiciais. Diante desta finalidade científica, o método empregado para o desenvolvimento do trabalho foi a mera exposição de pensamentos jurídicos e filosóficos que corroborem com o devido tema e uma construção argumentativa do pensamento de Walter Benjamin aplicado ao sistema jurídico. Nesta perspectiva, já que a decisão judicial possui um caráter pedagógico e histórico, a sua elaboração, mediante uma carga semântica da realidade na perspectiva do julgador, é de suma importância, justificando seu extenso sopesamento do fato analisado. Justifica-se o presente trabalho pela carência de valoração fática e algumas vezes probatória, das decisões judiciais quanto aos fatos apresentados em sua integralidade, não englobando questões necessárias das subjetividades dos sujeitos do processo, inclusive do julgador e questões sociais relevantes, razão pela qual se faz necessário a reflexão e a elaboração do pensamento do filósofo no direito.

PALAVRAS-CHAVE: Narrador. Walter Benjamin. Decisão Judicial. Processo Penal.

¹ Advogado, graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), pós-graduando em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e pós-graduando em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: mazieriluan@gmail.com.

² Advogado, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR) e doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: pedrofaraconeto@hotmail.com.

THE NARRATOR OF WALTER BENJAMIN AND THE CRIMINAL PROCEDURE

ABSTRACT: The present work tries to relate the model of narrator, presented by Walter Benjamin, with the judicial decision duly substantiated and valued, more specifically in the area of the criminal process. The objective of the study is necessary since the criticism existing in the author's text about the narrative and its value action are important for the reflection of the interlocutor and may very well be used to base and assess the judicial decisions. In view of this scientific purpose, the method employed for the development of the work was the mere exposition of juridical and philosophical thoughts that corroborate with the proper theme and an argumentative construction of the thought of Walter Benjamin applied to the legal system. In this perspective since the judicial decision has a pedagogical and historical character, its elaboration, by means of a semantic load of the reality in the perspective of the judge, is of paramount importance, justifying its extensive weighing of the analyzed fact. The present work is justified by the lack of factual and sometimes probative assessment of judicial decisions regarding the facts presented in their entirety, not including necessary questions of the subjectivities of the trial subjects, including the judge and relevant social issues, which is why It is necessary to reflect and elaborate the philosopher's thinking in law.

KEYWORDS: Storyteller. Walter Benjamin. Judicial Decision. Criminal Process.

INTRODUÇÃO

A narrativa é essencial para uma desenvoltura qualificada do pensamento do leitor, a qual traz, em sua essência, parâmetros atemporais de uma reflexão moral e ética que pareiam em uma determinada sociedade. Um dos grandes críticos sobre uma clara narração valorativa foi Walter Benjamin, o qual se inspirou em alguns autores clássicos da literatura, analisando a maneira de como eles apresentavam seus ideais na narrativa, em uma perspectiva simples, de autoconhecimento crítico, principalmente na elaboração da história e na vivência dos personagens nela narrados.

O filósofo em questão, vivenciou um período entre guerras e compartilhou de um pessimismo não apenas com os modos de governo, mas com os problemas existentes na sociedade e em uma mídia reprodutiva que buscava somente o lucro, verificando a perda de valores que fundamentavam a existência do homem. Este pessimismo trouxe várias interpretações de diversos filósofos que desenvolveram um raciocínio explicativo e crítico de toda uma sociedade que se encontrava na patologia.

Focado na arte, Benjamin propôs um pensamento inovador de como deveria tal conhecimento se portar, de modo que não ficasse restrito a meros lucros, mas que cumprisse um papel de subjetivação social. Essa intenção de apresentar uma narrativa robusta de valores não se pode resumir à mera literatura reflexiva. Existem necessidades sociais de demonstração ética, filosófica, sociológica e moral que muitas vezes englobam vários planos na área do conhecimento.

Nesta brisa, o presente trabalho busca trazer a necessidade do elemento narrativo valorativo apresentado por Benjamin, como essencialidade pedagógica da decisão judicial, não apenas para as partes envolvidas em um fato, porém também para aqueles leitores que irão refletir sobre julgamentos atuais ou passados, em um futuro próximo ou longínquo.

A decisão penal definitiva ou não, cuja a fundamentação é causa e consequência expressa na norma, deverá conter não apenas a mera exposição do direito, mas também a razão da construção do próprio direito e sua própria inovação através do julgador, afinal no âmbito judicial existe a aplicação de valores, bens jurídicos de extrema importância estabelecidos no seio social. Assim, para a devida tutela de direitos, com a condenação ou absolvição, aplicação ou extinção de medidas gravosas aos sujeitos, uma narração dos fatos e da lei deve ir além de uma mera exposição.

Deste modo, este trabalho fundamenta-se pela demonstração de uma essência que deverá permear na decisão judicial pelo julgador, através da narrativa, em razão do próprio instituto decisório como medida pedagógica e de reflexos valorativos históricos e atemporais que existem.

2 NARRADOR DE WALTER BENJAMIN

O filósofo Walter Benjamin, membro da escola de Frankfurt, cujas ideias foram pautadas por uma teoria crítica do período entre guerras, com a ascensão do nazismo e também com a experiência pós-revolução industrial, trouxe em suas obras, análises e uma fundamentação crítica da arte, estética e da informatização desenfreada.

Nesta mesma perspectiva, “o narrador” apresentado em seus escritos traz razões relevantes e importantes para a reflexão da incidência de suas conclusões no mundo atual, principalmente no direito em si.

Levando em consideração as obras do escritor Nikolai Leskov, Benjamin analisa sob sua ótica crítica a narrativa do autor e como a o discurso de sua literatura é importante para os leitores, suas reflexões, as ideias intrinsecamente apresentadas e cuja temporalidade da leitura expõe essências de ideais que se moldam.

A arte de narrar parte do pressuposto de que o autor apresenta situações das relações humanas, as experiências vividas por aquele narrador e as histórias vivenciadas por outros sujeitos que fazem parte do contexto, de forma a acompanhar fielmente o tempo em que se vive, o tempo da história e da narrativa.

Histórias que são repassadas, oralmente ou ainda de forma escrita, em que a origem é a experiência que passa de pessoa para pessoa, com a atuação que existia na época da Grécia Antiga, é a forma como o narrador recorre para a produção da obra, segundo Benjamin³:

A experiência que passa de pessoa para pessoa é a fonte a que recorrem todos os narradores. E, entre as narrativas escritas, as melhores são as que menos se distinguem das histórias orais contadas pelos inúmeros narradores anônimos.

Ainda, o objetivo que o narrador deverá possuir para a devida compreensão de sua literatura é a enfática conexão de narrar e lembrar, ou seja, há ligação intrínseca entre a lembrança da memória e a narrativa oral, compreendendo, desta forma, a ação social que é constituída para a sociedade.

Compartilhando da forma do escritor Leskov, a narrativa é meramente manual, algo artesanal com a reunião de questões individuais e coletivas. O pragmatismo da transmissão da história atravessa, para Benjamin, a espacialização e temporalidade, trata-se de uma forma de manifestar contextos e experiências com as lições que estão nas entrelinhas.

Ewald⁴ deixa claro que “a história é construída socialmente, através de uma interação, nos momentos de espacialização, por meio da voz, do corpo e de inscrições” e com a conexão que se há entre a lembrança e a narrativa à ação social, podendo ser repassada de forma reflexiva e com as devidas perspectivas do narrador.

³ BENJAMIN, Walter. *O Narrador. Magia e técnica, arte e política.: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1987, 3ª Ed. p. 198.

⁴ EWALD, Felipe Grune. *Memória e narrativa: Walter Benjamin, nostalgia e movência*. Nau Literária: Revista eletrônica de crítica e teoria de literaturas. PPG-LET-UFRGS – Porto Alegre – Vol. 04 N. 02 – jul/dez 2008. ISSN 1981-4526. p. 6.

O caráter oral é uma pedagogia que existe na narrativa, e Benjamin analisa-a em um sistema corporativo medieval. O aprendizado repassado de forma consuetudinária pelos mestres sedentários e absorvido pelos aprendizes, tinha como característica básica a narrativa pela expressão e pela fala. Foi uma técnica de fácil acesso e que, em sua essência, trazia uma valorização espontânea pelo narrador daquilo que se contava.

Cumprir também fazer referência à própria mitologia, seja a empregada pela Grécia, Roma, Egípcios, Nórdicos e etc, a qual foi repassada com ensinamentos de grandes valores morais e éticos da sociedade por um modo de narrar em sua oralidade, com clareza, na época. Contar a história é expressá-la de forma clara e desenvolvida a ponto de transmitir a essência que o narrador propõe para os interlocutores e/ou intérpretes.

Diversos estudiosos da área de educação propõem em si a oralidade como forma de demonstração simples, mas também ilimitada para o interlocutor, com diversas modalidades que cumprirão os objetivos pretendidos⁵. É uma finalidade que se desenvolve pela expressão oral, postura e gestos, trazendo a forma do conto de histórias da mitologia para narrar os fatos relevantes e que o interlocutor deve escutar, seja por obrigação ou não, mas que de qualquer forma traga a satisfação da narrativa.

A desenvoltura de narrar tem sua finalidade e um ofício manual que eleva a aura da história. Ricardo Souza Cruz⁶ ao analisar a narrativa apresentada por Benjamin entende também, que, “para ele, o grande narrador tem sempre suas raízes no povo, principalmente nas camadas artesanais”.

De qualquer modo, para Benjamin, o senso prático deverá ser utilizado como uma forma de demonstração da natureza da verdadeira narrativa, cujo intuito é utilitária para um senso moral, uma sugestão prática, para um provérbio. Em síntese, o narrador sabe dar conselhos. E neste sentido há valorização por Benjamin não somente à Leskov, mas em outros autores que apresentam uma narrativa prática e teleológica, é manifesto⁷:

O senso prático é uma das características de muitos narradores natos. Mais tipicamente que em Leskov, encontramos esse atributo num Gothelf, que dá conselhos de agronomia a seus camponeses, num

⁵ MELO, João Victor Leite. *Mitologia e contação de histórias – Scripta manent, uerba uolant*. UFJF - RÓNAI: Revista de Estudos Clássicos e Tradutórios – 2014 - v.2. n. 2. ISSN 2318-3446. p. 218.

⁶ CRUZ, Ricardo Souza. *Walter Benjamin: O Valor da Narração e o Papel do Justo*. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. p. 71.

⁷ *Ibidem*. p. 213.

Nodier, que se preocupa com os perigos da iluminação a gás, e num Hevel, que transmite a seus leitores pequenas informações científicas em seu Schatzkastlein (Caixa de tesouros). Tudo isso esclarece a natureza da verdadeira narrativa. Ela tem sempre em si, às vezes de forma latente, uma dimensão utilitária. Essa utilidade pode consistir seja num ensinamento moral, seja numa sugestão prática, seja num provérbio ou numa norma da vida – de qualquer maneira, o narrador é um homo que sabe dar conselhos.

Quando não se verifica uma essência interna da narrativa, que é a principal crítica de Benjamin, destoa-se valores de uma função precípua. Há uma incomunicabilidade dos valores provenientes do tempo e do lugar da narração em que o expectador não poderá sentir a empatia necessária.

Insta salientar que Benjamin propõe que o escritor desenvolva seu trabalho sob a ótica do povo. Aquele que narra deverá ter enraizado na população e saber o que se passa naquela temporalidade e sociedade regional para que consiga, eficientemente, aconselhar, que é a finalidade da narrativa. O acervo de experiências engloba uma compreensão técnica, econômica, urbana, rural, entre outras formas de proliferação dos frutos da narrativa.

“O Narrador” é claramente um texto utilitário para a narração, seja ela oral, valorizada pelos seus fundamentos e essência, como também a escrita, como forma de se aproximar da primeira narrativa, afinal ambas podem apresentar estipulações da sociedade, da ética e da moral.

Ocorre que o texto pelo qual Walter Benjamin fundamenta as perspectivas da narrativa é também uma maneira de criticar a atual forma de narração da época e que se estende até os dias atuais, que é a narrativa que atenta contra a finalidade e não apresenta ao interlocutor os fundamentos e as reflexões que deveria buscar realizar.

Porém, com o advento do romance, acredita Benjamin, que ocorreu a morte da narrativa nesta fase moderna, e demonstra a razão desta forma de narrar precária⁸:

O primeiro indicio da evolução que vai culminar na morte da narrativa é o surgimento do romance no início do período moderno. O que separa o romance da narrativa (e da epopeia no sentido estrito) é que ele está essencialmente vinculado ao livro. A difusão do romance só se torna possível com a intervenção da imprensa. (...) O que distingue o romance de todas as outras formas de prosa – contos de fada, lendas

⁸ Ibidem. p. 201.

e mesmo novelas – é que ele nem procede da tradição oral nem a alimenta.

O romance trouxe uma forma de narrativa meramente expositiva, onde o narrador é um representante do passado e neutro de todos os fatos que permeiam a história. Como Benjamin encontrou-se no auge do positivismo (período entre guerras), viu este pensamento também influenciar a narrativa, seja na literatura, na sociedade quanto no próprio direito.

A narrativa do romance é totalmente limitada, não se passa valores, pretensões do narrador. Não há uma reflexão sobre a ética, sobre a moral e a mutação dos indivíduos. O narrador exclui-se e se isenta de qualquer forma de opinar, de desenvolver um raciocínio, um pensamento que poderá agregar algo ao ouvinte. Na verdade, o próprio ouvinte torna-se mais importante, uma vez que irá escutar aquilo que já pensa, aquilo que já faz e como aponta Benjamin, o romance “incorpora as coisas narradas à experiência dos ouvintes”.

Parte desta ausência de dinamicidade, de vigor da narração, é proveniente de um desenvolvimento da imprensa, ou seja, de uma reprodução em massa, onde a qualidade deixou de se tornar o ponto principal daquele que narra. E, seguindo a clássica tese de Benjamin e o seu enquadramento no presente tema, a “aura” da narrativa dissipou-se, uma vez que o desenvolvimento artesanal da história, dos fatos e dos fundamentos pouco se verificava na sociedade moderna e pouco se verifica na sociedade pós-moderna.

Benjamin, em seu texto “O Narrador”, tenta tecer críticas árduas quanto a reprodução em massa de qualquer forma e isto também chegou a atingir todas as narrativas, seja de histórias, epopeias, crônicas e qualquer outra que necessite de uma exposição fática. A ausência de reflexão, a ausência de exposição de ações da sociedade, acabam por cercear a geração e o interlocutor de saber das perspectivas, da moral e da ética espacial e temporal estabelecida no caso concreto.

O romance pode ser visto apenas como uma forma desta reprodução massiva, mas de qualquer forma, inegável é a neutralidade absoluta de determinadas narrativas, mesmo que em tempos atuais já tenha se vivenciado a decadência do positivismo. Ainda que a narrativa escrita seja evidente em uma narrativa oral, esta pode, por sua vez, retomar anseios e bases para demonstração clara da essência que o narrador propôs.

3 NARRATIVA JUDICIAL

A narrativa no âmbito judicial vai mais além do que propriamente a apresentação dos fatos, contudo, serve principalmente para apontar o fundamento do ato ilícito da tipicidade da conduta, ou não. No direito em si, pela verificação principiológica e estipulação supraconstitucional, a apresentação fática e a fundamentação, as quais deverão ser feitas concomitante com a apuração dos fatos, são necessárias, sob pena de cerceamento e a retomada do positivismo neutro sem uma ética e uma moralidade com os valores abstratos dos homens, distante e sem uma subsunção da norma.

Em análise da Declaração Universal de Direitos Humanos, o artigo 10, deixa bem claro que deverá ocorrer o julgamento de qualquer pessoa por um juiz ou tribunal competente, imparcial e não neutro, apresentando as razões de uma condenação ou absolvição. O advento da corrente jurídica denominada neocostitucionalista trouxe a necessidade de aplicação destes direitos de cunho supraconstitucional e corroborando com a devida fundamentação e apresentação da essência da narrativa do fato com a norma para a tomada de qualquer decisão, seja na área cível, administrativa e, principalmente, na esfera penal.

O artigo 93, inciso IX da Constituição Federal deixa claro que toda a decisão deverá ser fundamentada, e assim acompanha o atual Código de Processo Penal, em seu artigo 381, inciso III. No Código de Processo Penal Italiano, o artigo 546. 1, e)⁹ traz a existência da necessidade dos fatos e do direito, que se baseia a decisão e a razão pelo qual não há evidência valorativa contrária (modo de narrativa da sentença) e que corrobora com sua Constituição Federal também. Já no Código Processual Penal Português interessante que a requisição básica da sentença pauta-se primordialmente no relatório, que é a narração dos fatos, porém com uma análise de que, após esta narrativa objetiva, haverá a fundamentação enumerada de questões importantes para o direito com sua concomitante valoração, não só legal, mas também factual (artigo 374, 1¹⁰)

⁹ e) la concisa esposizione dei motivi di fatto e di diritto su cui la decisione è fondata, con l'indicazione delle prove poste a base della decisione stessa e l'enunciazione delle ragioni per le quali il giudice ritiene non attendibili le prove contrarie;

¹⁰ Artigo 374.º Requisitos da sentença. 1 - A sentença começa por um relatório, que contém: a) As indicações tendentes à identificação do arguido; b) As indicações tendentes à identificação do assistente e

Assim, independentemente de qual seja a determinação ou requerimento, qualquer ato e decisão deverá ser fundamentado e com o esclarecimento dos fatos, ou seja, a apresentação de que aquela decisão quando determina uma diligência, solicita alguma prova, decide sumariamente ou de forma exauriente algo, deverá atender a uma narrativa que transpareça a necessidade e o clamor das razões expostas, seja para o indivíduo e sua moral com orientações pessoais não decisivas, mas aconselhadoras, seja para a sociedade e sua ética com a fundamentação da costumética aceitável.

A fundamentação nada mais é que inclusão de valores sociais, na perspectiva do julgador. Quanto aos fatos, Aguiar Junior¹¹ coloca que o juiz não deverá trazer questões pessoais, se não a imparcialidade estaria ceifada, porém o valor que se é dado à narrativa em construção racional da decisão é necessária. Existindo a divergência ou convergência de valores pessoais com legais, deverá ocorrer o respectivo distanciamento de ambos, porém não é desnecessário não apontá-los no discorrer do texto, afinal tais perspectivas que não são legais, trazem a reflexão para toda uma sociedade.

De qualquer forma, a valoração se dá pela aplicação do magistrado em demonstrar o direito e trazer à tona o pensamento pelo qual o fato é reprimido socialmente, e a isto cabe uma narração digna e que transparecerá os conclames sociais positivados.

Apresenta, também, Bernardes¹² sobre a fundamentação da decisão:

Quando o juiz já tomou sua decisão, o mesmo deverá proferir a sentença e relatar a fundamentação dela, ou seja, o magistrado é incumbido de narrar como valorou as provas existentes nos autos, relevando a motivação de seu julgamento. É importante dizer que os fatos objetos da análise do juiz devem estar nos autos, não deixando assim margens para conhecimento particular do julgador, que poderia ferir o princípio do contraditório. As decisões judiciais devem ser fundamentadas pelo imperativo constitucional que abarca a responsabilidade e vinculação do juiz aos processos e decisões

das partes civis; c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido; d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada. 2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

¹¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Interpretação*. Ajuris (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 16, n.45, 1989, p. 6.

¹² BERNARDES, Marcelo di. Rezende. *O Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais*. Fragmentos de Cultura (Online), v. 23, 2013, p. 198.

proferidas, diante da importância e potenciais conseqüências da sentença.

No âmbito penal, o início da narrativa começa com o inquérito, com a apuração de como são os fatos e os fundamentos que corroboram com a ideia e a tipicidade da ação. Todavia, com a denúncia a narrativa pouco muda e se desenvolve, afinal, muitas vezes é extremamente sucinta e meramente mecânica.

Ocorre que a fundamentação do magistrado, independente de seus atos e principalmente no que tange à sentença, é necessária que seja robusta de detalhes e verificações de seus objetivos e entendimentos, no que se refere à análise fática.

A narrativa penal é pautada não meramente na verdade real com sua estipulação, ainda que a realidade dos fatos possa se questionar diante de uma impossibilidade no meio filosófico, mas também onde é aplicado o direito, em que o magistrado entende como devido à subsunção do fato à norma, e se o mesmo fato já possui uma aceitabilidade social, uma ética contemporânea (ainda que tal instituto seja uma exceção de aplicabilidade).

Deste modo, nada mais justo e coerente que uma explanação da razão para o julgamento com a devida valoração das provas e da interlocução daquilo que foi obtido no processo, seja documentalmente ou através de testemunha. O princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional traz a perspectiva de que aquele que irá julgar deverá valorar, nos termos de sua moralidade socialmente aceitável, não diversa dos preceitos éticos sociais, e com base nos princípios gerais do direito a valoração de cada fato e ato deverá ser exposta de acordo com o entendimento do julgador.

Por óbvio que na descrição do fundamento jurídico, valorando as provas com a narrativa fática, aquele que julga deverá aplicar a vinculação necessária para que foi destinada. Não poderá existir um julgamento fora dos certames probatórios instruídos, que é a característica base do princípio, mas outro fundamento que constitui o princípio do livre convencimento é a valoração daquilo que o julgador entende importante. Não há neutralidade em um processo penal, há apenas uma imparcialidade que não prejudica as convicções particulares éticas e morais do magistrado.

Nesta perspectiva, Almeida¹³ expõe o princípio como uma motivação valorada do magistrado na aplicação penal, cuja a interpretação é daquele que julga, com base em suas convicções, limitando-se com aquilo fora lhe exposto nos autos e com as realidades sociais existentes na temporalidade que se julga:

No sistema do livre convencimento motivado, contemporaneamente majoritário nos ordenamentos jurídicos, a análise das provas conduz à fundamentação que se apresenta como elemento compositivo da decisão judicial, veiculando seu conteúdo racional. A sentença funciona como uma junção entre um ato de vontade combinado com manifestação da razão, conforme a formulação “kelsiana” que reputa a interpretação ultimada pelo aplicador, no caso o magistrado, como interpretação autêntica e criadora do direito.

Ainda, a valoração dos fundamentos do juiz, pautados e com a narrativa dos fatos advém de uma coerência do juiz natural, afinal aquele que apontará os valores do fato e que reconhecerá ou não a tipicidade da conduta em suas inúmeras formas nada mais é do que alguém competente, mas que transcende seus valores, impossibilitando-o de ser neutro, porém com a razão de uma imparcialidade.

O juiz natural é um narrador que, embora esteja ou esteve distante dos fatos, temporalmente ou espacialmente, analisará como sujeito portador de valores e uma essência jurídica que lhe é requerida, tudo aquilo que lhe for solicitado e requerido no processo. Além disto, a sociedade em que está inserido o julgador e o narrador valorativo de fatos jurídicos, em sua constante mutabilidade, requer muitas vezes, a mudança da norma ou sua interpretação, razão pelo qual a maior interessada na aura da hermenêutica do magistrado é a sociedade.

Outrossim, o fundamento da decisão não transcreve apenas anseios individuais, mas uma estipulação social, uma razão para estar julgando, naquele local e naquela atuação temporal. O direito penal é constantemente questionado por manifestações sociais e com análises filosóficas, então a justificativa de aplicação da pena ou o reconhecimento da inocência de um sujeito deverá ocorrer com sua valoração para que assim acompanhe a essência da qual estipula a fundamentação das decisões judiciais.

Deve-se ainda ressaltar e que talvez seja a razão precípua da pena e da sentença condenatória, com sua enumeração de fundamentação acima informada, que deverá

¹³ ALMEIDA, Vitor Luís de. *A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. I, 2012, ISSN 2182-7567, p. 2530.

ocorrer um caráter ressocializador e pedagógico da decisão. Inclusive no Código de Processo Penal Português, no artigo 40¹⁴, coloca que as medidas aplicáveis e as penas possuem finalidade ressocializadora e a própria jurisprudência dos Tribunais Portugueses já tem entendimento desta pedagogia da pena, justificando assim sua motivação¹⁵.

O direito processual penal brasileiro não estipula positivamente esse caráter pedagógico nem ao menos na decisão em si esta sua finalidade. Porém diversos são os doutrinadores que apontam a perspectiva pedagógica que deve o acusado refletir individualmente. Assim aponta Costa¹⁶:

Criar as condições para que o adolescente se sinta responsável, não só pelo seu passado, mas pelo seu presente e pelo seu futuro deve ser o alvo central da ação sócio-educativa, que desenvolvemos junto a ele. A dimensão pedagógica da responsabilização deve ser uma extensão da sua dimensão jurídica.

Se na dimensão jurídica, a responsabilização se dá pelo devido processo com todas as garantias básicas asseguradas, no plano pedagógico a responsabilização se dá por um processo de conscientização acerca de si mesmo, de suas iniciativas, de sua liberdade e do seu compromisso consigo mesmo e com os outros na família, na escola, no trabalho, na comunidade e na sociedade em sentido mais amplo.

Contudo, ainda há grande dificuldade de reconhecer e apresentar a decisão como um modo de pedagogia sócio individual, uma vez que traz razões culturais, sociais, éticas e morais, não se estendendo para a interpretação de toda a sociedade. A racionalização da sentença não deve se amoldar à soluções sem uma narrativa valorativa, cuja a essência transparecerá o caráter educativo da decisão.

¹⁴ Artigo 40.º Finalidades das penas e das medidas de segurança.

1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

¹⁵ Ac. TRC de 18-03-2015. No sistema do livre convencimento motivado, contemporaneamente majoritário nos ordenamentos jurídicos, a análise das provas conduz à fundamentação que se apresenta como elemento compositivo da decisão judicial, veiculando seu conteúdo racional. A sentença funciona como uma junção entre um ato de vontade combinado com manifestação da razão, conforme a formulação “kelsiana” que reputa a interpretação ultimada pelo aplicador, no caso o magistrado, como interpretação autêntica e criadora do direito.

¹⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil*. In: *I Congresso Internacional de Pedagogia Social*, 1., 2006. Revista Online. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100007&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 22 Mar. 2017.

4 UTILIZAÇÃO DA NARRATIVA DE WALTER BENJAMIN NO PROCESSO PENAL

Como já visto, a narrativa é de suma importância para manifestar aquilo que o narrador procura, a essência transparece no texto de modo que seja relevante tanto para interlocutor compreender as questões apontadas em sua realidade espacial e temporal, quanto uma análise social da razão do pensamento do narrador.

No processo penal, para o sentenciamento do agente que está sendo acusado por algo, que se torna e se porta como narrador é a figura do magistrado. Além disto, a narração não é mera exposição factual objetivamente, mas todo o corpo da fundamentação, comparação com a norma e compreensão dos valores sociais em que se pauta o magistrado.

A totalidade dos fatos expostos necessitará compreender a valoração de cada ato, como já registrado e o que deverá ser. Isto é claramente a fundamentação da sentença pelo magistrado, uma vez que a decisão abarcará os bens jurídicos a que se tutela e as razões éticas e morais de se tutelar daquele modo, seja por uma convicção social ou uma essência moral intimamente ligada ao direito.

Perspectiva essa que leva a uma razão da narrativa valorativa na decisão judicial penal, a pedagogia dos valores emitidos pelo magistrado. Ora, Walter Benjamin entende que a narração deverá surtir efeitos naquele que assimila a narrativa e isso conseqüentemente levará à pedagogia do indivíduo, a qual absorverá os aconselhamentos e visões que são apontadas na história narrada e devidamente valorada.

O direito penal é revestido pela educação do agente que comete conduta típica, antijurídica e culpável. A própria pena é estudada para a aplicação da pedagogia dos atos do sujeito, fazendo com que este reflita, em sua essência, os valores proferidos em sociedade, em determinada época e que deverá ser obedecido através da conduta.

A sentença é pura pedagogia fática, atual e que servirá para a história dos atos que se verificarem no processo e da valoração que o magistrado, realizado diante das provas produzidas e, principalmente da conclusão que chegar sobre o agente e sua reprovação, ou não da conduta, nos termos ético e morais. A essência então, tem como

característica penal o aconselhamento educacional ainda mais quando verificado, pelo magistrado, que traz consigo elementos intrínsecos para seu julgamento.

Khaled Junior¹⁷ expõe a convicção externalizada do magistrado na sentença condenatória, com uma inovação e trazendo perspectivas normativas de um horizonte auspiciado:

O juiz forma a sua convicção e a externaliza narrativamente na sentença, há fundamentalmente algo novo sendo produzido, o que está para além de uma noção de verdade correspondente; a verdade não tem como ser a expressão de uma adequação entre o juízo do sujeito e seu objeto, que não podem sequer mais ser concebidos dessa forma, pois o juiz é um ser-no-mundo, acompanhando toda uma tradição jurídico penal que conforma seu horizonte compreensivo, ao qual soma-se uma imaginação criativa, produzindo uma hipótese fundamentalmente nova, ainda que referente ao objeto com o qual é contrastada.

Interpretando o texto de Benjamin, a narração traz a razão de utilização aconselhadora do texto pelas convicções do narrador. Como aponta o próprio Benjamin¹⁸ “o narrador figura entre os mestres e os sábios. Ele sabe dar conselhos não para alguns casos, como o provérbio, mas para muitos casos, como o sábio”. Logo o narrador não permeia e se limita apenas naquilo que visualiza, mas expõe a mecha de sua vida compreendida e com ensinamentos.

Caso a sentença possua, por obviedade, além de um caráter punitivo, mas extensivamente em caráter pedagógico a toda a sociedade e ao indivíduo que se analisa, a valoração do magistrado em sua fundamentação deverá ocorrer de forma convicta com a sua vivência social e na inclusão temporal que se encontra.

Trazendo a perspectiva de Benjamin quanto à narração, de nada adiantaria o fundamento na decisão se essa não transparecesse a valoração do fato e do sujeito que se analisa através da narrativa, justificando a conduta reprovável. O processo penal não deve ser uma análise meramente objetiva dos elementos da sentença, mas uma razão de apontar e aconselhar a razão de julgar, valorando o bem jurídico na contemporaneidade.

A decisão é imortal quando narrada coerentemente e valorada nas concepções jurídicas e adequadas da personalidade do narrador, ora juiz. Os elementos que lhe

¹⁷ KHALED JUNIOR, Salah Hassan. *A Produção Analógica da Verdade no Processo Penal: Desvelando a Reconstrução Narrativa dos Rastros da Passeidade*. 2011. 487 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. 2011. p. 28.

¹⁸ *Ibidem*. p. 221.

fundamentam, transcendem a positivação meramente normativa e trazem a etimologia racional da reprovação da conduta ou não.

A narração deixa a reminiscência, como apresentado por Benjamin. Cumpre aqui então a abstração do significado desta palavra. Reminiscência é compreendida, de forma superficial, como memória, contudo não apenas à simples recordação, trata-se de uma razão interna e reflexiva que lembra de algo, que pode ter sido vivido ou não. É uma sensação específica oriunda de uma essência que foi absorvida seja em uma poesia, uma literatura, em um fato histórico impactante ou em fatos do cotidiano.

Ainda que esteja ausente um herdeiro, o registro temporal, social e individual foi registrado, ou melhor, uma história foi feita em um momento. Além disto, o julgamento a ser feito deverá demonstrar perspectivas locais de onde o acusado convive, raízes de uma classe de que se julga, na forma em que a reminiscência acompanhe arguições específicas da interioridade dos sujeitos.

Nesta toada Benjamin¹⁹ apresenta sobre reminiscência na narrativa:

A reminiscência funda a cadeia da tradição, que transmite os acontecimentos de geração em geração. Ela corresponde à musa épica no sentido mais amplo. Ela inclui todas as variedades da forma épica. Entre elas, encontra-se em primeiro lugar a encarnada pelo narrador. Ela tece a rede que em última instância todas as histórias constituem entre si. Uma se articula na outra, como demonstraram todos os outros narradores, principalmente os orientais.

Diante disto e levando-se em consideração estas razões filosóficas, é importante ocorrer a transferência de tais valores, na busca da reflexão e interiorização na decisão judicial com a devida fundamentação, devendo ser técnica, porém exaltando o caráter artesanal, ou trazendo compreensões da realidade de meios espaciais, periferias ou centros, área urbana ou rural.

Consequentemente deve ocorrer uma valoração de tais elementos, amoldando-se um entendimento que leve uma essência externalizada do que se julga pela narrativa valorativa, cabendo ao magistrado esta interpretação, e presumindo-se um vasto conhecimento fático, histórico, social e espacial, além de uma valoração probatória.

Há um cunho histórico da decisão judicial e que finalisticamente leva à pedagogia da decisão. A própria evolução social e histórica permeou os julgamentos

¹⁹ Ibidem. p. 211.

emblemáticos mundiais ou nacionais, mudando todo um pensamento costumético, alterando o modo de se fazer o direito, modificando a atuação político-social, com exemplos fáceis de se verificar como foi o julgamento de Nuremberg.

A sentença demonstrará as razões pelo qual se julga daquela forma. A valoração estará em arquivos. Deste modo, a reminiscência sempre estará presente para proporcionar uma reflexão daquilo que foi julgado. Um caso de comoção e repercussão nacional ou internacional trará o caráter teleológico da sentença que é a historicidade e a pedagogia de como se julgou.

A forma da narrativa, a qual demonstrará a razão de julgar é o que fundamentará, muitas vezes, o progresso de uma evolução jurídica e social, e não será mera reprodução que ausente de inovações. E como Benjamin aponta, a narrativa não é mera informação, mas sim uma reflexão que perdurará durante todo o tempo não perdendo sua essência²⁰.

Uma decisão judicial não deverá servir de mera reprodução, meros modelos, onde uma aura se perderá, onde há ausência do conjunto que leva a um fato reprovável ou não ser encontrada.

Benjamin faz a crítica da narrativa do romance, onde, em sua época, era a massificação da superficialidade de histórias e de nada agregava aos leitores. Não pode assim, adequando-se à pesquisa, a decisão judicial parear valores rasos, ainda mais no processo penal quando encontrada uma última instância da jurisdição. A superficialidade de uma sentença de nada adiantará no instituto educacional e preventivo para a sociedade e para o indivíduo.

Diante disto, a narrativa apresentada por Benjamin e idealizada na figura de Leskov, deixa claro a existência e exaltação de uma pedagogia e de uma reminiscência. Estas perspectivas, adotadas pela filosofia, são de suma importância para serem transportadas à decisão judicial, principalmente quanto definitiva a decisão.

Valorar fatos e idealizar direitos tutelados é a obrigação do magistrado quando provocado. Todavia, deverá também ocorrer o cumprimento do papel social desta decisão, abarcando valores éticos juntamente com uma moralidade aconselhadora,

²⁰ A informação só tem valor no momento em que é nova. Ela só vive nesse momento, precisa entregar-se inteiramente a ele e sem perda de tempo tem que se explicar nele. Muito diferente é a narrativa. Ela não se entrega. Ela conserva suas forças e depois de muito tempo ainda é capaz de se desenvolver. (Ibidem. p. 204).

transcrevendo verificações sociais. A sentença não deve ser mera reprodução e sim uma coesão do interior do julgador para externizar uma reflexão ao acusado e ao leitor.

CONCLUSÃO

Conclui-se então que, inicialmente, a perspectiva na narrativa apresentada pelo filósofo Walter Benjamin busca ir além de uma mera reprodução de momento literal. Sua constante crítica pelo romantismo, movimento que vivenciou, verificou a perda da aura artística e a banalização teleológica valorativa da narração.

Como o intuito deste trabalho é a apresentação da relação necessária de uma exposição factual fundamentada e claramente analisada na decisão judicial, mais especificamente naquela que encontra no âmbito penal, deve-se ressaltar que a principal característica de um julgamento é seu caráter pedagógico e histórico.

Cediço então que a decisão judicial não se resume a ensinar o interlocutor e a sociedade, mas também busca trazer uma a pedagogia dos fatos que se debate, a interpretação dos sujeitos do processo e a conseqüentemente valoração dos fatos pelo narrador (julgador).

O processo penal, muitas vezes, esquece da necessidade de apresentar razões pela qual alguns acontecimentos devem ser repelidos (condenação) ou justificados (absolvição) em razão de suas constantes reproduções em massa, haja vista o grande número de processos. Todavia, o intuito que deve ser buscado é a concretização de valores, a tutela de bens jurídicos, é o induzimento de uma análise mais aprofundada sobre fatos importantes para a sociedade, que é o interlocutor.

A decisão judicial é permeada de um caráter histórico, registrada e transcende o tempo analisando um fato passado. Em razão disto, deve ela ser acometida de estipulação e perspectivas não meramente judiciais, mas no conjunto de questões filosóficas, éticas e morais (aceitáveis dentro de uma costumética).

Walter Benjamin realizou críticas e idealizou o narrador nas literaturas que surgiam em sua época, baseando-se em diversos autores. Contudo, seu ensinamento foi de suma importância para sua aplicação no sistema jurídico, uma vez que a narrativa (cujo narrador é próprio julgador) é fundamento necessário da decisão, mas principalmente para uma valoração essencial, de modo que o interlocutor (sociedade)

compreenda a essência pedagógica do julgamento e a abstração atemporal dos futuros leitores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Interpretação*. Porto Alegre: Ajuris, v. 16, n.45, p. 7-20, 1989.

ALMEIDA, Vitor Luís de. *A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. I, p. 2497-2536, 2012. ISSN 2182-7567.

BENJAMIN, Walter. *O Narrador. Magia e técnica, arte e política.: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1987, 3ª Ed. p. 197-221.

BERNARDES, Marcelo di. Rezende. *O Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais*. Fragmentos de Cultura (Online), v. 23, p. 195-206, 2013.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil*. In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1., 2006. Revista Online. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092006000100007&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 22 Mar. 2017.

CRUZ, Ricardo Souza. Walter Benjamin: *O Valor da Narração e o Papel do Justo*. 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

EWALD, Felipe Grune. *Memória e narrativa: Walter Benjamin, nostalgia e movência*. *Nau Literária*: Revista eletrônica de crítica e teoria de literaturas. PPG-LET-UFRGS – Porto Alegre – Vol. 04 N. 02 – jul/dez 2008. ISSN 1981-4526.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. *A Produção Analógica da Verdade no Processo Penal: Desvelando a Reconstrução Narrativa dos Rastros da Passeidade*. 2011. 487 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. 2011.

MELO, João Victor Leite. *Mitologia e contação de histórias – Scripta manent, uerba uolant*. UFJF - RÓNAI: Revista de Estudos Clássicos e Tradutórios – 2014 - v.2. n. 2. ISSN 2318-3446. pp. 213-224.